LEI MUNICIPAL Nº 1.457, DE 08 DE JUNHO DE 2000.

Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.

NALDO WIEGERT, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu, no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O desporto municipal abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I – da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formais de discriminação;

II – da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

III – do direito social, caracterizado pelo dever do Município em fomentar as práticas desportivas;

IV – da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio de prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

V – da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial.

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I – desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II – desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

PREFEITURA MUNICIPAL
SANTO AUGUSTO
Aqui Brota Um Novo Milênio

III – desporto de rendimento, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do Município e este com as de outras comunidades.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado de modo não-profissional, compreendendo o desporto amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

DO SISTEMA MUNICIPAL DO DESPORTO

Art. 4º O Sistema Municipal do Desporto compreende:

I – Conselho Municipal de Desporto - CMD;

II – as entidades esportivas organizadas de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade esportiva.

Art. 5º O CMD tem a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESPORTO – CMD

Art. 6º O Conselho Municipal de Desporto é o órgão de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, cabendo-lhe:

I – zelar pela aplicação dos princípios e preceitos dessa Lei;

II – oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Municipal do Desporto;

III – emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas municipais e regionais;

IV – exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva.

DO SISTEMA MUNICIPAL DO DESPORTO

Art. 7º O Sistema Municipal do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto e, especialmente:

I – as ligas municipais e regionais;

II – as entidades de práticas desportivas filiadas ou não.

Art. 8º As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Municipal do Desporto, mantida e coordenada pelo CMD.

DA PRÁTICA DESPORTIVA

Art. 9º Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Art. 10. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados dos seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pela entidade de administração do desporto e da prática desportiva, as seguintes sanções:

I – advertência;
II - censura escrita;
III – multa;
IV – suspensão;
V – desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva de Comissão Disciplinar Municipal criada pelo CMD especificamente para este fim, quando houver necessidade para tal.

DA COMISSÃO DISCIPLINAR

Art. 11. A organização, o funcionamento e as atribuições da Comissão Disciplinar, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I – advertência;
II – eliminação;
III – exclusão de campeonato ou torneio;
IV – indenização;
V – interdição de praça de desportos;
VI – multa;
VII – perda do mando do campo;
VIII – perda de pontos;
IX – perda de renda;
X – suspensão por partida;
XI – suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de catorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não profissionais.

Art. 12. À Comissão Disciplinar compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório, através da apresentação de recurso.

§ 1º O recurso ao qual se refere o *caput* será recebido e processado com efeito suspensivo, quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

§ 2º O membro da Comissão Disciplinas exerce função não remunerada considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonada suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

DAS OLIMPÍADAS MUNICIPAIS

Art. 13. É instituída a Olimpíada Municipal, composta pelas modalidades desportivas definidas em decreto regulamentar, devendo, dentro das possibilidades, serem mantidas e ampliadas as práticas desportivas a cada edição da Olimpíada.

Art. 14. As Olimpíadas Municipais serão realizadas anualmente e farão parte do calendário oficial de eventos de Santo Augusto.

§ 1º O evento deverá abrigar equipes do Município nas modalidades previstas, sendo excepcionalmente convidadas agremiações de outros Municípios, em número não superior a 20% do total de inscritos.

§ 2º As equipes de Santo Augusto estão isentas de taxa de inscrição; as demais deverão pagar a taxa referida no Decreto Municipal pertinente.

§ 3º A organização da Olimpíada Municipal ocorrerá através de Regimento Interno – RI específico, editado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo local.

Art. 15. A coordenação e responsabilidade pela Olimpíada Municipal ficará a cargo do CMD – Conselho Municipal do Desporto, criado na forma da legislação vigente.

Art. 16. Fica instituída a Escolha da Rainha Olímpica do Município de Santo Augusto, por ocasião do início de cada evento anual.

§ 1º A escolha da Rainha Olímpica deverá recair em candidata escolhida por intermédio das equipes participantes do evento.

§ 2º Ficam excluídas da concorrência ao título de Rainha Olímpica as eventuais candidatas representantes de equipes convidadas.

Art. 17. Poderão ser instituídas no âmbito do Município de Santo Augusto, seleções de atletas nas mais diferentes modalidades desportivas, visando participar de competições amadoras ou semi-profissionais em outras localidades do País.

§ 1º As seleções de que trata o *caput* deverão ser escolhidas por critério técnicos de capacitação individual e coletiva, através de Comissão designada pelo CMD.

§ 2º As despesas decorrentes da participação desportiva, prevista neste artigo, poderão correr à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, devidamente aprovadas pelo CMD.

Art. 18. Fica instituído o Campeonato de Integração Municipal, evento desportivo destinado a ampliar a prática dos desportos em todas as modalidades, unindo especialmente as entidades independentes da cidade e do interior, estabelecimentos educacionais e os bairros da cidade, através de suas associações.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir o Campeonato inter-bairros, nas modalidades que julgar convenientes, de acordo com levantamento técnico do CMD.

Art. 19. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidade municipal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços ao CMD e às entidades independentes.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 20. Em campeonatos ou torneios regulares, o CMD determinará em seus regulamentos o princípio do acesso e descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 21. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a contribuir financeiramente com promoções esportivas de interesse comunitário.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, EM 08 DE JUNHO DE 2000.

NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

UMBERTO LUIS ROVEDA TASSI
Secretário Municipal de Administração